

Lei Municipal n.º 1.278/2006

Dispõe sobre normas gerais para a instalação no Município de Lima Duarte de Estações de Telecomunicações de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE APROVOU, E EU, GERALDO GOMES DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Dos Objetivos

Art. 1º - Esta lei institui normas gerais para a instalação no Município de Lima Duarte de Estações de Telecomunicações de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não-ionizante, autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, com observância às normas de saúde e ambientais e ao Princípio da Precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§1º - Estão compreendidas nas disposições desta lei as Estações de Telecomunicações transmissoras de radiação não ionizante que operam na faixa de frequência entre 3kHz (três quilohertz) e 300 GHz (trezentos gigahertz).

§2º - Ao Município compete buscar a compatibilidade do desenvolvimento econômico-social com a preservação da saúde da população, da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável.

Seção II - Das Definições

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Telecomunicação: é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, imagens, escritos, sons ou informações de qualquer natureza;

II - Estações de Telecomunicações: qualquer local delimitado, com ou sem edificações, no interior do qual esteja permanentes ou temporariamente instalados um sistema de antenas e todos os seus acessórios, incluindo transmissores, receptores, cabos, torres, suportes, etc.. Esta definição engloba tanto estações de difusão de rádio ou televisão, bem como aquelas destinadas ao Serviço de telefonia fixa móvel e ao Serviço Móvel Celular (SMC), tais como ERBs, mini-ERBs ou micro-ERBs;

III - Radiação Eletromagnética: energia eletromagnética não ionizante, irradiada ou recebida pela antena no meio de transmissão;

IV - Antena: é a parte de um sistema transmissor ou receptor que é projetada para irradiar ou receber ondas eletromagnéticas não ionizantes;

V - Estação Móvel de Radiação (EMR): conjunto de equipamentos de telecomunicação e eletrônica que são conectados a uma ou mais antenas, geralmente instalados em um contêiner, com a finalidade de criar uma área de cobertura temporária no sistema;

VI - Ponto de emissão de radiação: ponto de onde são emitidas as ondas eletromagnéticas. Geralmente, é o Centro de fase dos sistemas irradiantes (antenas);

VII - Radiação de Fundo: radiação eletromagnética não ionizante, pré-existente à instalação de um novo sistema de antenas numa determinada região. Uma vez instalado o novo sistema, a radiação dele proveniente passa a incorporar a radiação de fundo, cumulativamente;

VIII - Regiões Quentes: regiões onde a distribuição de campos eletromagnéticos não são uniformes, devido a reflexões ou efeitos de re-irradiação;

IX - Laudo Radiométrico ou Relatório de Conformidade: parecer técnico especializado atestando se uma Estação Transmissora está ou não em conformidade com as normas técnicas específicas em vigor apresentando as medidas dos níveis de densidade de potência para cada antena transmissora;

X - Densidade de Potência: valor médio temporal da energia eletromagnética não ionizante, por unidade de área normal à direção de propagação, medida em watts por metro quadrado (W/m^2) ou microwatts por centímetro quadrado (mW/cm^2).

XI - Densidade de Potência Total: soma da densidade de potência de fundo com a do sistema que se pretende instalar.

XII - Frequência: taxa de variação de um sinal eletromagnético com o tempo, medida em ciclos por segundo, ou seja, em hertz (Hz), ou seus múltiplos kilohertz (kHz), megahertz (MHz) e gigahertz (GHz).

XIII - Área de Interesse Ambiental:

a) áreas definidas como Unidade de Conservação (Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Área de Proteção Ambiental (APA));

b) áreas de preservação permanente - APPs: assim definidas pelo Código Florestal (Lei Federal Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e por Resolução do CONAMA;

c) áreas de proteção de mananciais, destinada ao abastecimento público;

d) áreas tombadas de interesse científico, histórico, turístico e de manifestações culturais e etnológicas, com presença de sítios arqueológicos ou monumentos geológicos;

e) áreas previstas em Leis Municipais: Plano Diretor e Lei do Uso e Ocupação do Solo.

XIV - Áreas sensíveis: São aquelas em que as pessoas permanecem por maior período de tempo como estabelecimentos de ensino, creches, locais de trabalho, asilos, imóveis residenciais, clínicas e hospitais;

XV - Pontos Críticos: Locais situados nos lóbulos principais de irradiação das antenas;

XVI - Operadora do Sistema: empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público para executar um determinado serviço de radiocomunicação;

XVII - Estação de Telecomunicação de Telefonia Celular: estação onde se encontra a torre, poste ou qualquer outra estrutura de suporte, com o sistema de antenas e cabos de alimentação, uma fonte de energia e uma edificação, metálica ou de alvenaria, abrigando os equipamentos de rádio e a interface com a central de comutação, composto dos seguintes elementos:

a) - Um sistema irradiante, ou conjunto de antenas instalado no topo de uma torre, poste ou qualquer outra estrutura de suporte;

b) - Um ou mais transmissores e receptores, conectados ao sistema irradiante, através de linhas de alimentação e equipamentos afins;

c) - Uma fonte geradora de energia e uma edificação metálica ou de alvenaria, destinada a abrigar os equipamentos especificados no inciso II;

XVIII - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL: entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações e sede no Distrito Federal;

XIX - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA: órgão consultivo, normativo, colegiado e deliberativo, que tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais no município de Lima Duarte;

XX – Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente: Secretaria da Administração Direta do município de Lima Duarte, que tem como objetivo, planejar, integrar e coordenar as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável no Município, detém a competência de aplicar a legislação ambiental do Município;

XXI – Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA: órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo do Ministério do Meio Ambiente, integra a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com a função de assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

Art. 3º - O pedido de licenciamento no Município de Lima Duarte se dará através da Licença Ambiental de Operação aprovada pelo CODEMA e do Alvará de Localização e Funcionamento e deverá ser protocolizado por meio de requerimento de exame e estudo de viabilidade técnica na Prefeitura Municipal.

§ 1º - Caso haja a necessidade de construção ou reforma em edificação já existente, a Secretaria Municipal de Obras Serviços Urbanos deverá aprovar previamente a obra.

§ 2º - Para implementação do contido neste artigo deverão ser apresentados os seguintes documentos, além de outros que se façam necessários a critério da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente:

- I – 02 (duas) vias da planta da situação do terreno;
- II - planta de situação/localização e elevações, atendendo à legislação competente;
- III - fotografias do local, que deverão contemplar a atual situação, sem a instalação, e a fotomontagem da situação proposta;
- IV - memorial técnico-descritivo, assinado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com registro, constando:
 - a) projeto estrutural da edificação prevista com ART do responsável;
 - b) características da instalação;
 - c) coordenadas geográficas (latitude e longitude) da Estação de Telecomunicação;
 - d) licença de funcionamento de estação expedida pela ANATEL;
 - e) faixa de frequência de transmissão e recepção;
 - f) a quantidade e o tipo de antenas especificando a quantidade por setor, quando o sistema for setorizado;
 - g) número máximo de portadora e a potência máxima irradiada, quando o número máximo de canais estiver em operação;
 - h) indicação dos resultados de níveis de potência para o caso de compartilhamento de Estações de Telecomunicações de Telefonia Celular.
- V - característica física de estrutura das torres projeto estrutural acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável;
- VI - projeto assinado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, em que constem:
 - a) as medidas nominais, em nível de densidade de potência, nos considerados tecnicamente pontos críticos das áreas sensíveis;
 - b) o número de canais e a potência máxima irradiada do equipamento transmissor quando todos os canais estiverem em operação;
 - c) a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação do equipamento transmissor;
 - d) a estimativa de densidade máxima de potência irradiada quando todos os canais estiverem em operação, os diagramas vertical e horizontal e a irradiação do equipamento transmissor registrados em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;
 - e) a estimativa da distância mínima do equipamento transmissor para o atendimento do limite de densidade potência;
 - f) a indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público a zonas que excedam o limite de densidade de potência, mantendo-se tais “zonas de instalação” devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com vistas a garantir que os locais expostos à radiação não ionizante, na zona considerada ocupacional, sejam sinalizados com placas de advertência, sinalizadores luminosos e sinalizadores de pilotagem. As placas de advertências deverão ficar em locais de fácil visibilidade e leitura, no limite da “zona de instalação”, com a legenda “ZONA DE FONTE DE EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA”, seguindo

padrão estabelecido pelo Poder Público, devendo conter o nome da empresa responsável pela Estação de Telecomunicação, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número da Licença de Operação e sua validade.

VII - laudo radiométrico assinado por profissional habilitado na área de radiação acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com visto no CREA regional em que constem as medidas nominais do nível de densidade de potência nos pontos tecnicamente considerados críticos das consideradas hoje áreas sensíveis:

a) se ao realizar as medidas, os técnicos encontrarem “Regiões Quentes”, a localização, valores de campo médio e demais dados encontrados nessas regiões, devem constar no laudo;

b) não será autorizada a instalação de Estações de Telecomunicações em local onde a “Radiação de Fundo” produza uma densidade de potência acima dos limites estabelecidos na presente Lei.

Art. 4º - Para situação de compartilhamento de Estações de Telecomunicação, será analisado individualmente mediante apresentação, pelas Estações Transmissoras projetadas, de projetos tecnicamente consubstanciados, não podendo, o somatório das Densidades de Potência, ultrapassar os limites estabelecidos na presente Lei.

Art.5º - O Município fará mapeamento de todas as Estações de Telecomunicações já instaladas.

Art. 6º - As medições de que trata esta lei deverão ser feitas com aparelhos que afirmam a densidade de potência, por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, comprovadamente calibrados em laboratórios credenciados.

§ 1º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura do Município mediante protocolo à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, com a designação do local, dia e hora de sua realização.

§ 2º - A Prefeitura Municipal e o CODEMA poderão acompanhar as medições e poderá indicar os considerados tecnicamente pontos críticos que devam ser medidos nas áreas sensíveis.

Art. 7º - É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta lei, no topo de qualquer edificação.

Art. 8º - É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta lei, num raio perpendicular ao eixo da torre, de:

I - 50 metros de hospitais e centros médicos;

II - 18 metros de locais considerados como áreas sensíveis;

Parágrafo Único - Fica obrigatória a observância de uma distância mínima de 50 metros do ponto irradiante, das antenas de que tratam esta Lei, até qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 9º - É vedada a instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante em Unidades de Conservação, seja em superfície ou espaço aéreo.

Art. 10 - A instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizantes deverá obedecer, além das exigências contidas nos artigos anteriores, aos seguintes parâmetros urbanísticos e de saúde:

I - os "containers" deverão respeitar os mesmos recuos exigidos pelas Estações de Telecomunicação;

II - a distância horizontal mínima entre Estações de Telecomunicação, em relação a outras eventuais fontes emissoras de radiação eletromagnéticas não ionizantes, medida a partir da base do eixo de cada estação, deverá ser de, no mínimo, 500 (quinhentos) metros;

III - as empresas responsáveis deverão implantar tratamento paisagístico que integre as Estações de Telecomunicação à paisagem circunvizinha, aprovado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente e pelo CODEMA;

IV - as torres de sustentação dos equipamentos terão que minimizar os efeitos do impacto visual sobre a paisagem urbana nos termos da legislação regulamentar;

V - os níveis de ruído deverão atender os limites prescritos na legislação municipal;

VI - o aterramento e a diferença de potencial entre neutro da rede e terra deverão seguir as normas específicas da ABNT;

VII - as barras de aterramento deverão guardar a distância mínima do recuo das Estações de Telecomunicação das divisas do terreno ocupado pela Estação de Telecomunicação ou torre.

Art. 11 - Toda instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional, emitida pelo novo equipamento e medida por aparelho que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse os limites estabelecidos na presente Lei.

Art. 12 – Descumprida a exigência do artigo 10 sem prejuízo das penalidades estabelecidas em legislação ambiental municipal, será, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, intimada a empresa responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de Densidade de Potência aos limites estabelecidos.

§ 1º - O intimado poderá opor defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Havendo necessidade, a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente poderá determinar a realização de medições, com interrupção alternada das emissões das empresas envolvidas, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.

§ 3º - Caso o processo de adequação esteja em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo antes do seu vencimento, competindo à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente julgar tais pedidos, podendo deferi-los somente uma vez.

Art. 13 – Cabe ao Município verificar se a instalação e a operação dos equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante estão de acordo com o licenciado.

Art. 14 - A Prefeitura de Lima Duarte poderá firmar ajuste específico com instituição técnico-científica para assessoria na área de Radiação Não-Ionizante.

Parágrafo Único - Para a escolha da instituição referida no caput deste artigo, a Prefeitura de Lima Duarte deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 24 e seguintes da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Art. 15 - Os laudos referentes ao licenciamento ambiental deverão ser cadastrados e arquivados e ficarão à disposição para consulta de qualquer cidadão.

CAPÍTULO III DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 16 - Aos infratores dos dispositivos desta Lei, inclusive no caso de Estações Móveis de Radiação (EMR), serão aplicadas penalidades, sem prejuízo dos dispositivos de qualquer legislação ambiental municipal.

Art. 17 - Na impossibilidade de ser dado conhecimento à operadora infratora, da notificação da irregularidade, de intimação e imposição de penalidade, a cientificação deverá ser realizada por Edital publicado uma única vez, no Órgão Oficial utilizado pela Prefeitura de Lima Duarte. Considera-se efetivada a notificação, 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Parágrafo Único - As multas impostas não recolhidas no prazo de 30 (trinta dias), contados da sua imposição ou da decisão condenatória, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 18 - Constituem-se infrações à presente Lei, para empresas que operam estações de telecomunicação de radiodifusão:

- I - instalar o sistema sem o Alvará de Localização e Funcionamento;
- II - instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;
- III - deixar de comunicar aos órgãos municipais competentes as mudanças características operacionais do sistema;
- IV - fornecer às autoridades competentes informações técnicas inexatas.

Art. 19 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I – multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) nos casos do art.18, incisos de I a IV;
- II – multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)nos casos do art. 18 incisos II e III;
- III - suspensão temporária do funcionamento do sistema, nos casos do art. 18, incisos II a IV;
- IV - cassação do Alvará, nos casos do art. 18, incisos II a IV;
- V - lacração do sistema, nos casos do art. 17, incisos I;

Parágrafo Único - As penalidades descritas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a critério da autoridade competente, de modo a tornar efetivas as proibições constantes no art. 18 desta lei.

Art. 20 - Os valores em reais capitulados na presente Lei serão reajustados de acordo com os índices de correção adotados pelo município.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 21 - A permissão para reativação da Estação de Telecomunicação somente ocorrerá após apresentação, pelas empresas, dos seguintes documentos:

I - comprovante de quitação de multas previstas nesta Lei;

II - Laudo Radiométrico ou Relatório de Conformidade atualizado que comprove a regularização;

III - Autorização do órgão responsável pela fiscalização que comprove a eficácia das medidas adotadas.

Art. 22 – No caso de ocorrência das infrações capituladas no art. 18, após a devida autuação, a empresa intimada poderá apresentar defesa, à qual poderá ser dado efeito suspensivo pela autoridade competente em decisão devidamente motivada e fundamentada, dentro do prazo legal, aplicando-se na ausência de legislação específica, o contido no art. 195 a 204 e seguintes do Código de Posturas Municipal, sem prejuízo do disposto em norma regulamentar específica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, os procedimentos a serem observados pelas empresas e demais sujeitos às penalidades previstas nesta lei referente aos seguintes itens:

- I. Instalação e operação do sistema de forma regular;
- II. Comunicação aos órgãos competentes das mudanças operacionais do sistema;
- III. Correto e exato fornecimento às autoridades competentes das informações técnicas pertinentes;
- IV. Interposição de defesas e recursos administrativos;
- V. Demais providências necessárias a implementação do contido nesta lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23 - As medidas nominais, nos considerados tecnicamente pontos críticos das áreas sensíveis, não poderão ser, em nível de densidade de potência, superior a $4,35 \mu \text{W}/\text{cm}^2$ (quatro vírgula trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado).

Art. 24 - O controle das radiações eletromagnéticas não ionizantes será de responsabilidade comum da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – As medições deverão seguir os parâmetros estabelecidos pelo CODEMA.

Art. 25 - O licenciamento de Estações de Telecomunicação observará os limites de exposição humana a campos eletromagnéticos, já estabelecidos nesta Lei para áreas sensíveis.

Art. 26 - O licenciamento de que trata esta lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental ou sanitário e descumprimento de qualquer artigo desta Lei ou com legislação federal superveniente que venha a reger esta matéria.

Parágrafo Único - No caso de o licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 24 horas a partir da notificação.

Art. 27 - Para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, observado o contido no art.3º desta lei, ficam as empresas de Estações de Telecomunicação de Telefonia Celular e de Radioemissão obrigadas a recolher, anualmente, aos Cofres Públicos do Município, para cada instalação, os valores fixados no Código Tributário Municipal

Art. 28 - Os recursos próprios, advindos da presente Lei, serão destinados à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, para utilização exclusiva na área ambiental.

Art. 29 - As empresas operadoras de telefonia deverão providenciar postos fixos de recolhimento de baterias de telefones, em locais e quantidades determinados pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, que sejam de fácil acesso a toda a população do Município de Lima Duarte, com informações semestrais acerca dos endereços dos postos de recolhimento e forma de entrega do material, até o prazo máximo de trinta dias, contados da notificação.

Art. 30 - Excetuam-se do estabelecido no art. 1º, §1º desta lei:

I - radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radioamadores, faixa do cidadão e similares;

III - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias federal, militar e civil, do corpo de bombeiros, da defesa civil, do controle de tráfego, de ambulâncias e similares.

IV - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres aquáticos ou aéreos;

V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Parágrafo Único - As torres de televisão e rádio deverão ser instaladas em locais apropriados definidos em norma regulamentar.

Art. 31 - A adequação das Estações de Telecomunicação que se encontram em desconformidade com a presente lei deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados de sua publicação:

I - 01 (um) ano para os já instalados e em pleno funcionamento;

II - 90 (noventa) dias para os demais, inclusive os embargados administrativamente.

Art. 32 - Esta Lei sofrerá as alterações necessárias para adequar-se ao avanço tecnológico, de forma a refletir os resultados de pesquisas futuras ou em andamento sobre os Efeitos da Exposição Humana a Campos Eletromagnéticos e sempre visando o “PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO” e às recomendações da OMS - Organização Mundial de Saúde.

Art. 33 - Para a instalação de Estação Móvel de Radiação (EMR), só será permitido em caráter temporário por prazo não superior a 20 (vinte) dias renovável por mais 20 (vinte) dias, para atender eventos específicos exclusivamente em locais onde se constate ausência de sinal ou necessidade de aumento de capacidade de tráfego.

§ 1º - A densidade de potência para o caso de EMR, não poderá ultrapassar o valor de $1,35\mu$ W/cm² (um vírgula trinta e cinco microwatts por centímetro ao quadrado), a uma distância de 5 metros.

§ 2º - A empresa de Estação de Telecomunicação solicitará à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente autorização para o funcionamento temporário da estação móvel.

§ 3º - A empresa de Estação de Telecomunicação deverá entregar à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente mapa contendo croqui do veículo, localização da antena, com respectivo diagrama de valores medidos no plano horizontal e vertical e pontos de medição distribuídos uniformemente ao redor da antena à distância de 5 (cinco), 10 (dez) e 20 (vinte) metros.

Art. 34 - As empresas que utilizam estações transmissoras de radiações eletromagnéticas não ionizantes para transmissão de dados tais como Internet e similares, são obrigadas a se adequar à presente Lei, nos prazos estabelecidos no art. 31, e, estarão sujeitas a multas e penalidades previstas.

Art. 35 - As intensidades dos campos elétricos e magnéticos produzidos por redes de transmissão de energia elétrica, com tensões maiores ou iguais a 13,8 (treze vírgula oito) kV (quilovolts), exigem cuidados especiais relativos à saúde e, portanto, serão objetos de futura regulamentação.

Art. 36 - As rádios comunitárias devem se adequar aos princípios e regras consagrados por esta Lei, no que se referir aos cuidados com a saúde, obedecendo os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 37 - Na execução e aplicação das regras e princípios dispostos nesta lei, aplicam-se a legislação municipal naquilo que couber, sem prejuízo do poder regulamentar de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lima Duarte-MG, 07 de abril de 2006.

Geraldo Gomes de Souza - Prefeito do Município de Lima Duarte
Darllan Deyves Pereira Lage - Secretário Municipal de Administração

Publicado por afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal em 07/04/2006. Prefeitura Municipal de Lima Duarte.